

## CONSELHO GERAL

PARECER DE 11-4-981

## SOCIEDADES CIVIS DE ADVOGADOS

*Só advogados podem constituir ou ingressar em sociedades civis de advogados, não sendo possível o estabelecimento de relações de «correspondência orgânica» com sociedades de advogados de outros países — Decreto-Lei n.º 513-Q/79 de 26-12.*

*Pelo Dr. Luís Sáragga Leal*

1. Os Drs. S. A. P. e G. submeteram à aprovação deste Conselho Geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, o projecto de Estatutos de Sociedade de Advogados a constituir.

Tal projecto foi objecto de parecer desfavorável votado em sessão de 20 de Dezembro de 1980, já comunicado aos Ilustres Colegas.

2. Na mesma certa em que solicitavam a aprovação do projecto de Estatutos os Colegas formularam ainda duas questões que cumpre apreciar:

1. «Podendo os advogados brasileiros advogar em Portugal, e vice-versa, poderá uma sociedade civil de advogados brasileira fazer parte da sociedade cujos estatutos pedimos a aprovação?»
2. «É possível algum tipo de associação com sociedades de advogados de outros países, como a França e os E.U.A.? De que género?»

Assim,

3. Independentemente da nacionalidade brasileira da sociedade civil de advogados em causa, convirá analisar, previamente, se uma

qualquer sociedade pode, por seu turno, ser sócia de outra sociedade civil de advogados.

A advocacia é, tradicionalmente uma profissão liberal exercida em moldes individualistas, por diplomados em direito devidamente habilitados e inscritos na Ordem dos Advogados. Trata-se de uma profissão vincadamente humanista que assenta na pessoa do Advogado, considerado como «Servidor do Direito». (Vide art. n.º 570.º Est. Jud.).

A «alta função social» que o Estatuto Judicial aponta aos advogados anima um conjunto de normas deontológicas que regem a actividade profissional e se radicam na sua mais nobre faceta — o patrocínio judicial.

Redundante seria enumerar os reflexos desta concepção de Advocacia no actual Estatuto Judiciário, todo ele impregnado pela essência do advogado forense, a começar pela subsunção do nosso estatuto profissional à própria epígrafe do Título V «Do Mandato Judicial». Nem outra concepção de advocacia seria possível em Abril de 1962, data da promulgação do Estatuto Judiciário.

Só recentemente o legislador veio consagrar formas de exercício comunitário da profissão ao regulamentar a constituição e funcionamento das sociedades civis de advogados, no Decreto-Lei n.º 513-Q/79 de Dezembro.

No curto Preâmbulo deste diploma justifica-sc, (timidamente!) a sua promulgação pela «complexidade» da advocacia hodierna que aconselha a «colaboração entre profissionais de diversa especialidade» pelo que se propõe dar «cobertura jurídica a situações de facto que as necessidades vêm impondo». E, como se não bastasse, acresce ainda o inevitável argumento da moda: o ingresso de Portugal na CEE.

Ora, o novo diploma legal vem ainda profundamente imbuído da visão tradicional da advocacia que acima deixámos sumariamente caracterizada e que aflora, nomeadamente, nas seguintes normas:

— as sociedades civis de advogados são constituídas por advogados e o seu objecto exclusivo é o exercício em comum da profissão (art. 1.º);

— do pacto social constitutivo da sociedade deve constar obrigatoriamente o nome e o número de inscrição dos advogados associados na Ordem (art. 3.º);

— os advogados apenas podem fazer parte de uma única sociedade de advogados (art. 6.º, n.º 1.º);

— o mandato conferido apenas a algum ou alguns dos sócios de uma sociedade de advogados considera-se automaticamente extensivo aos restantes (art. 6.º, n.º 5.º);

— todos os sócios participam na sociedade com a sua indústria (art. 8.º);

— a cessão de participações a terceiros só é admitida quando o cessionário seja advogado (art. 11.º e 15.º, n.º 4.º).

Parece indiscutível que a filosofia que enformou a nova lei, a «ratio» que presidiu a sua formulação, pressupõem que as sociedades civis de advogados devem associar tão somente advogados inscritos e não também outras sociedades civis profissionais, qualquer que seja a sua nacionalidade.

Parece ainda desejável, na presente fase, incipiente, da evolução da Advocacia Portuguesa, que outras fórmulas associativas — porventura já praticadas na «tab» CEE tão invocada tantas vezes a despropósito — só sejam ensaiadas quando houver uma maior assimilação por parte dos advogados, e dos seus clientes em geral, da estrutura societária esboçada pelo Decreto-Lei n.º 513-Q/79, sob pena de se enveredar por uma via demasiado capitalista e desumanizante da profissão.

4. Quanto à segunda questão posta, já a mesma foi apreciada pelo Conselho Geral no seu anterior triénio, não se descortinando razões para alterar a orientação então fixada em Deliberação tomada em 24-11-79, com base em Parecer cujos fundamentos se subscrevem.

Nestes termos, sou de parecer que:

1.º — Só advogados podem constituir ou ingressar em sociedades civis de advogados, não podendo destas fazer parte outras sociedades profissionais, conforme decorre do Decreto-Lei n.º 513-Q/79 de 26 de Dezembro, maxime do seu art. 1.º, n.º 1.

2.º — Não é possível o estabelecimento de relações de «correspondência orgânica» ou outras formas mais integradas de associação com sociedades de advogados de outros países.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Cons. Geral de 11-4-81).

## PARECER DE 24-4-981

## INCOMPATIBILIDADE

*O técnico superior de 2.ª classe do quadro único do pessoal dirigente e técnico do Ministério da Educação e Ciência, embora destacado a título precário no Gabinete Jurídico da Direcção do Ensino Superior (e que, para além disso, consciente e repetidamente faltou à verdade sobre elemento essencial à sua inscrição) não pode ser admitido nos quadros da Ordem.*

Pelo Dr. Francisco Arruda de Andrade

O requerente solicitou, em 10 de Julho de 1979, a sua inscrição como candidato à advocacia, a qual lhe foi deferida. No respectivo requerimento declarou não exercer nem nunca ter exercido cargo ou actividade profissional de qualquer natureza.

Ora, por ofício de 7 de Fevereiro de 1980 da Secretaria Geral do Ministério da Educação e Ciência teve a Ordem dos Advogados conhecimento de o requerente ser técnico superior de 2.ª classe daquele Ministério.

Decorrido o período de estágio veio o requerente solicitar em 3 de Fevereiro de 1981, a sua inscrição como advogado. No respectivo requerimento declarou novamente não exercer nem nunca ter exercido cargo ou actividade profissional de qualquer natureza.

Detectada no Conselho Distrital de Lisboa a inequívoca falta de correspondência entre a situação declarada pelo requerente e a sua situação real, foi o mesmo convidado a esclarecer as razões pelas quais não declarara o exercício das suas funções públicas e a juntar documentos comprovativos da função que exerce e da data do respectivo provimento.

A fls. 43 o requerente apresentou extensa exposição, tendente a demonstrar que na sua óptica nada houve de incorrecto ao prestar à Ordem, «por uma questão de economia processual e temporal», informações que confessadamente não são verdadeiras, e simulta-

neamente junta documentos autenticados, emanados do Ministério da Educação e Ciência, em que se refere:

a) Exercer o requerente funções no Ministério da Educação e Ciência desde 4 de Julho de 1974, sendo presentemente técnico superior de 2.<sup>a</sup> classe do quadro, conforme lista nominativa publicada em 24 de Julho de 1979, e encontrar-se destacado no Gabinete Jurídico da Direcção Geral de Ensino Superior;

b) Ter sido o destacamento para a referida Direcção-Geral autorizado por despacho de 20 de Julho de 1980; e

c) Exercer, na qualidade que tem de técnico superior de 2.<sup>a</sup> classe, do quadro único do pessoal dirigente e técnico do Ministério da Educação e Ciência, funções estritamente jurídicas no âmbito do Gabinete Jurídico da Direcção-Geral do Ensino do Ensino Superior, nos termos do Decreto-Lei n.º 368/79, de 4 de Setembro, não existindo quaisquer restrições de ordem legal ao exercício da advocacia por funcionários desse serviço.

Face a tal exposição e aos documentos que ficam referidos, entendeu o Conselho Distrital de Lisboa:

1. Proceder à inscrição preparatória do requerente, como advogado;

2. Mandar extrair certidão de várias peças dos autos para efeitos disciplinares, por existirem indícios de o requerente ter prestado falsas declarações ao Conselho Distrital.

Comece por referir-se, para evitar eventuais dúvidas, que o documento autenticado a que se refere a acima mencionada alínea c) e em que se declara que «não existem quaisquer restrições de ordem legal ao exercício da advocacia por funcionários deste serviço, isto é, do Gabinete Jurídico da Direcção-Geral do Ensino Superior, deve ser interpretado tendo em consideração a competência própria do órgão da Administração que proferiu tal declaração.

Na verdade, como é Jurisprudência constante dos Conselhos da Ordem dos Advogados, só a esta compete definir as actividades que são incompatíveis com o exercício da advocacia. Assim, semelhante declaração apenas poderá quanto muito afastar a incompatibilidade prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário; não dispensa tal declaração a demonstração do não exercício de funções incompatíveis, face ao Estatuto Judiciário, com

o exercício da advocacia, que à Ordem caiba apreciar, conforme se ponderou nomeadamente no Acórdão de 14 de Fevereiro de 1981 deste Conselho Geral, proferido no recurso n.º 176.

\*  
\* \*

Por outro lado, para decisão deste caso, haverá que averiguar se as funções públicas exercidas pelo requerente são ou não compatíveis com o exercício da advocacia.

Já por Acórdão de 28 de Fevereiro de 1981, proferido no processo de inscrição de candidato n.º 5 152, em que era requerente um outro técnico superior de 2.ª classe do quadro único de pessoal dirigente e técnico do Ministério da Educação e Ciência, este Conselho Geral tomou posição sobre o problema, declarando as referidas funções como incompatíveis com o exercício da advocacia.

Com efeito, como vem provado, o requerente não está provido em cargo do Gabinete Jurídico da Direcção-Geral do Ensino Superior, mas sim no de técnico superior de 2.ª classe do quadro único de pessoal dirigente e técnico do Ministério da Educação e Ciência.

Assim não parece relevante, para o efeito de aplicação da excepção contemplada no artigo 591.º, n.º 3, do Estatuto Judiciário, a circunstância, necessariamente precária, de o requerente integrar presentemente, por destacamento, o referido Gabinete Jurídico, do qual pode, considerada a estrutura do quadro único em que se integra, ser a qualquer momento afastado. Considere-se mesmo que, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do referido Decreto-Lei n.º 368/79, de 4 de Setembro, é por simples despacho do Director-Geral do Ensino Superior que são atribuídos ao Gabinete Jurídico os técnicos dessa Direcção-Geral necessários ao bom funcionamento de tal Gabinete; técnicos que, também por simples despacho, dele podem ser afastados.

Ora a circunstância do mencionado destacamento não faz perder ao requerente a sua qualidade de técnico superior de 2.ª classe do mencionado quadro único e, como se ponderou no Acórdão deste Conselho Geral de 12 de Abril de 1980 (in Revista, 1980, II, páginas 567 e seguintes) citando o Prof. Marcelo Caetano: «quando

o funcionário está provido vitaliciamente na função pública criam-se vínculos recíprocos de dependência entre ele e a Administração que só serão rotos pela exoneração ou demissão.

Enquanto esses vínculos se mantenham, o funcionário conserva a sua qualidade ainda que não esteja a exercer efectivamente o lugar onde foi provido, podendo encontrar-se em diversas situações, quer relativamente ao quadro a que esse lugar pertence, quer à prestação de serviço correspondente».

Assim o requerente poderá integrar presente, mas precariamente, o Gabinete Jurídico da Direcção-Geral do Ensino Superior mas, não estando provido num cargo desse Gabinete, mantém a sua qualidade de técnico superior de 2.ª classe do mencionado quadro único, a qual é incompatível com o exercício da advocacia.

Pois deve considerar-se que, como o decidido no Acórdão de 2 de Junho de 1979 deste Conselho Geral (in Revista, 1979, III, páginas 705 e seguintes), «o exercício de funções de consulta jurídica de serviços, quando não resulta de preceito legal orgânico ou equivalente, e ainda que comprovado por declaração de superior hierárquico do requerente, constitui mera situação de facto que não preenche o condicionalismo do n.º 3 do citado artigo 591.º, conforme parecer deste Conselho Geral de 2 de Dezembro de 1978».

\*  
\* \*

Verificado que o cargo em que o requerente está investido é incompatível com o exercício da advocacia, fica-se sem dúvida em melhor posição para uma apreciação das declarações do requerente no sentido de não exercer nem nunca ter exercido cargo ou actividade profissional de qualquer natureza, isto embora a existência de tal incompatibilidade não nos pareça sequer essencial para tal apreciação.

É que o requerente, tendo consciência dessa incompatibilidade, ou pelo menos suspeitando da sua possível existência, reiterada e claramente optou perante a Ordem pelas falsas declarações contidas nos seus requerimentos de inscrição como candidato e como advogado.

Verifica-se, pois, que o requerente faltou à verdade nos requerimentos que dirigiu à Ordem dos Advogados porquanto, sendo funcionário público do quadro único do pessoal dirigente e técnico do Ministério da Educação e Ciência, o que de forma alguma podia ignorar, declarou por duas vezes não exercer nem nunca ter exercido cargo ou actividade profissional de qualquer natureza. Conseguiu, assim, efectuar o seu estágio como candidato, sem que qualquer dúvida lhe fosse levantada, tal como conseguiria a sua inscrição como advogado se não fossem as informações que a Ordem, perante graves suspeitas de falsas declarações prestadas por outros requerentes, conseguiu obter por via oficial sobre o assunto.

Ora deve entender-se, como decidido aliás no Acórdão deste Conselho de 3 de Fevereiro de 1979, que não tem idoneidade moral para o exercício da profissão o candidato que conscientemente falta à verdade sobre os elementos essenciais para a sua inscrição como advogado.

\*  
\* \* \*

Termos em que se nega a solicitada inscrição por o rcquerente:

1. Como técnico superior de 2.<sup>a</sup> classe do quadro único do pessoal dirigente e técnico do Ministério da Educação e Ciência, embora destacado a título precário no Gabinete Jurídico da Direcção Geral do Ensino Superior, exercer cargo incompatível com o exercício da advocacia (artigos 543.º, n.º 1, alínea e), e 591.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto Judiciário);

2. Ter consciente e repetidamente faltado à verdade sobre elemento essencial à sua inscrição como advogado, ao declarar perante a Ordem, posteriormente ao seu provimento no referido cargo, não exercer nem nunca ter exercido cargo ou actividade profissional de qualquer natureza, o que demonstra não possuir a idoneidade moral necessária ao exercício da profissão (artigo 543.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Judiciário).

(Este Parecer foi aprovado em sessão de 18 de Julho de 1981).

## PARECER DE 21-5-981

## OFENSAS A ADVOGADO

*A Ordem dos Advogados não é um sindicato de profissionais pois é, e foi sempre, uma associação de profissionais diferente de qualquer outra associação de classe. Assim, os advogados não deverão ter a tutela concedida pelo 181.º do Cód. Penal aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, por isso poder afectar a sua independência.*

Pelo Dr. Fernando Maia de Carvalho

1. A Delegação de Braga da Ordem nos Advogados comunicou ao Exm.º Bastonário que, no passado dia 23 de Fevereiro, o nosso Colega Snr. Dr. F. fora agredido e insultado à saída do Tribunal de Trabalho de Braga após um julgamento em que intervieram como patrono duma das partes, agressão e insultos levados a cabo por uma testemunha da parte contrária à que aquele nosso Colega patrocinava.

Mais se relata naquela exposição que factos análogos estão a acontecer pelo País, não podendo admitir-se por forma alguma que no exercício da profissão sejam e continuem a ser ameaçados e agredidos e injuriados os advogados.

Por tais razões, certos de interpretarem o sentimento de todos os advogados do País, os signatários daquela exposição alertam a Ordem para a necessidade de reivindicar junto do Ministério da Justiça a alteração do art. 181.º do Cód. Penal no sentido de os advogados passarem a ter, no exercício das suas funções ou por causa delas, a mesma protecção legal que é concedida aos Magistrados Judiciais e aos Agentes do M.º P.º, tanto mais que, nos termos do art. 78.º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, os advogados são considerados colaboradores na administração da Justiça.

Também nós nos solidarizamos inteiramente e sem quaisquer reservas com o sentimento de indignação e de repulsa que aquela

exposição exprime contra os factos trazidos ao conhecimento deste Conselho pela Delegação de Braga, sentimento aliás unanimamente partilhado pelos Vogais deste Conselho.

Mas a sugestão feita, no sentido de os advogados passarem a ser abrangidos na protecção legal do art. 181.º do Cód. Penal às autoridades públicas, carece duma serena e mais profunda análise a que em seguida, ainda que sumariamente, se vai proceder:

3. Conforme se lê nas Notas ao Cód. Penal do Conselheiro Luís Osório, Vol. II, pág. 160 e seg., o art. 181.º do Cód. Penal «teve em vista proteger o interesse administrativo do Estado em que sejam respeitados os seus funcionários superiores contra as ameaças, injúrias ou faltas de respeito cometidas durante o exercício ou por causa do exercício das suas funções».

Este objectivo de proteger o interesse administrativo do Estado em que sejam respeitados os seus funcionários superiores contra ameaças ou ofensas cometidas durante o exercício ou por causa do exercício das suas funções públicas, ainda resultava de forma mais saliente do art. 281.º do Cód. Penal de 1852, transcrito a pág. 160 da Obra citada.

Do que se deixa dito decorre que a protecção especial concedida às entidades a que o art. 181.º do Cód. Penal se refere, justifica-se pela necessidade de proteger de forma especial o interesse administrativo do Estado no exercício de funções públicas.

Daqui que a infracção prevista e punida pelo art. 181.º do Cód. Penal tenha a natureza de crime público, e que a defesa dos interesses que ela visa proteger esteja a cargo dos Agentes do M.º P.º.

4. Dúvidas de qualquer espécie se não podem levantar sobre a alta dignidade que rodeia e deve revestir o exercício da nossa profissão.

Aliás muito antes de ter sido promulgada a actual Lei Orgânica dos Tribunais, o nosso Estatuto — cfr. por exemplo art. 540.º e 570.º — já afirmava sem ambiguidades e bem claramente que o advogado é um servidor do direito, um colaborador na administração da Justiça

Mas daí, segundo cremos, não pode concluir-se pela conveniência de dever ser equiparado o exercício da nossa profissão ao exer-

cício de funções públicas, por muito elevadas e superiores que elas sejam.

Mais claramente: que os advogados, mesmo para efeitos de alcançarem uma mais forte protecção legal, devam ser equiparados ou assimilados a funcionários públicos, beneficiando do patrocínio officioso dos Magistrados do M.º P.º quando ofendidos no exercício e por causa do exercício da sua função.

É que a Ordem dos Advogados é e foi sempre uma associação de profissionais de espécie «sui generis», diferente de toda e qualquer outra associação de classe.

A Ordem dos Advogados não é um sindicato de profissionais, como nunca foi uma corporação enquadrável no regime jurídico do Dec. Lei n.º 23 050 de 29 de Setembro de 1933.

A este respeito, e para não alongar desnecessariamente este parecer, chama-se a atenção para a doutrina do acórdão do S.T.A. de 27 de Abril de 1978, publicado a fls. 1 082 e seg., do ano 3, Tomo III, da Colectânea de Jurisprudência da Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses e, sobretudo, para o parecer aprovado por unanimidade em sessão do Conselho Geral de 12 de Outubro de 1919, da autoria do nosso Colega Snr. Dr. Lopes Cardoso, onde o tema é abordado com particular brilho e profundidade.

Há que manter, mais fortemente ainda no momento que se atravessa, as características especialíssimas a natureza autónoma e independente da Ordem dos Advogados.

Por estas razões somos de parecer de que se não deve reivindicar, junto seja de quem for, a alteração sugerida pelos nossos Colegas signatários da exposição em análise, no sentido de os advogados passarem a ter, no exercício das suas funções e por causa delas, a tutela concedida pelo art. 181.º do Cód. Penal aos Magistrados Judiciais e do M.º P.º

Coimbra, 21 de Maio de 1981.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 23-5-981).

## PARECER DE 18-7-981

## INCOMPATIBILIDADE

*O funcionário da J.A.E. que, para além das suas funções, exerce as de consulta jurídica de serviços, mas não apenas estas, não beneficia da excepção prevista no n.º 3 do art. 591.º do E. Judiciário, pelo que não pode ser inscrito como candidato à advocacia.*

Pelo Dr. Francisco Arruda de Andrade

O Dr. L. requer a sua inscrição como candidato à advocacia, declarando ser funcionário da Junta Autónoma das Estradas, onde está provido no cargo de técnico de relações públicas de 2.ª classe.

Junta declaração assinada pelo director do referido serviço em que se refere que o requerente presta serviço a tempo inteiro na respectiva Assessoria Jurídica, com funções de consulta jurídica, situação que é atestada ser de facto e não de direito.

A Junta Autónoma das Estradas é um serviço central do Ministério da Habitação e Obras Públicas, o que coloca o requerente numa situação de incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário.

Ser-lhe-á, no entanto, aplicável a excepção prevista no n.º 3 do referido artigo, que beneficia os que tenham apenas funções de consulta jurídica de serviços?

Assim o entendeu a ilustre Relatora no Conselho Distrital de Lisboa, perante declaração nos termos acima expostos.

Não se põe em dúvida que o requerente possa exercer funções de consulta jurídica de serviços, o que se afigura legal face ao parecer aprovado por este Conselho Geral em 23 de Junho de 1979.

Mas para a referida excepção à incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário ser aplicável, necessário é demonstrar que o requerente *tem* apenas funções de consulta jurídica de serviços.

Ora esta demonstração não está feita, pois o requerente é técnico de relações públicas de 2.ª classe do quadro do referido ser-

viço, e a sua competência, isto é, o complexo dos poderes funcionais conferido por lei ao cargo em que está investido, para o desempenho das atribuições do serviço em que está integrado, não está legalmente limitada a funções de consulta jurídica.

A declaração de funções junta aos autos não pode sobrepôr-se à definição legal da competência do requerente, e portanto corresponderá, quanto muito, a uma simples situação de facto momentânea das funções *exercidas*, que não das funções que o requerente legalmente *tem*.

Termos em que, por o requerente estar compreendido na situação de incompatibilidade prevista na alínea c), n.º 1, do artigo 591.º do Estatuto Judiciário, e ele não beneficiar da excepção prevista no n.º 3 do referido artigo, se nega a pretendida inscrição.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral de 24 de Julho de 1981).

PARECER DE 24-7-981

## INCOMPATIBILIDADE

*O oficial de diligências (mesmo que esteja a exercer as suas funções nos Bairros Administrativos) não pode ser inscrito como candidato à advocacia por estar abrangido pela alínea e) do art. 591.º do Estatuto Judiciário.*

*Pelo Dr. Rui Salinas*

O Dr. P. pretende inscrever-se como Candidato.

Exerce funções de Oficial de Diligências do 2.º Bairro de Lisboa.

Serão elas compatíveis com o exercício da advocacia?

Pensamos que não.

É que o Requerente exerce funções num Órgão Judicial, que é o estabelecido no n.º 4 do art. 109.º do Cód. Administrativo.

As suas funções são as de oficial de diligências, com todas as características e natureza inerentes.

Uma delas, e que basta mencionar por todas, é que o oficial de diligências é um funcionário judicial.

Seja qual for o Tribunal em cujo lugar esteja investido.

Ora, a alínea e) do ar. 591.º do Estatuto Judiciário impede o exercício da advocacia a «funcionários de quaisquer tribunais ou das polícias».

O facto de o Requerente exercer funções no tribunal existente nos Bairros Administrativos, não o exclui desta incompatibilidade.

Aliás, razões de moral e interesse público elementares impunham que assim seja: não pode ser advogado quem é funcionário de um Tribunal.

Trata-se em nosso entender de um verdadeiro axioma, a não carecer de demonstração.

É certo que a resolução do Conselho da Revolução n.º 14/78 declarou inconstitucionais o art. 4.º do art. 109.º do Cód. Administrativo e o seu parágrafo único.

Será, porém, isto, suficiente para fazer cessar a incompatibilidade?

Entendemos que não.

O Requerente continua sempre a ser, e é neste momento, um funcionário judicial com a categoria de oficial de diligências.

É esse o cargo que exerce e em que está provido.

Saber como vai na prática funcionar a inconstitucionalidade referida, é questão que não respeita à Ordem.

Aqui apenas interessa considerar que o Requerente é Oficial de Diligências e está no exercício dessas funções.

É pois funcionário de um Tribunal, de uma secretaria judicial.

Logo, está abrangido pela incompatibilidade da alínea e) do art. 591.º do Estatuto Judiciário, motivo por que se indefere a pretendida inscrição.

(Este Parecer foi aprovado em sessão plenária do Conselho Geral, de 24-8-981).

PARECER DE 1-10-981

## INCOMPATIBILIDADES

*O advogado que exerça funções de notário em comarca que permita a acumulação, só ficará impedido de exercer a advocacia (e isto em respeito dos direitos adquiridos, princípio que se reputa indispensável à convivência jurídica numa sociedade civilizada) se for transferido para comarca em que lhe seja proibido o exercício da profissão.*

*Pelo Dr. Fernão de C. Fernandes Thomaz*

1. O Delegado da Ordem na Comarca de M. solicita a este Conselho Geral que informe se o Sr. Advogado Dr. R. pode continuar a exercer a advocacia cumulativamente com as funções de notário, naquela comarca.

2. O problema não é original; e sobre situações paralelas se tem debruçado este Conselho Geral, sobretudo face às alterações legislativas sobrevindas, desde 1970 (Dec.-Lei n.º 314/70, de 8 de Julho, e, posteriormente, em 1979 (Dec.-Lei n.º 519-F-2/79, de 29 de Dezembro), em 1980 (Dec.-Lei n.º 71/80, de 25 de Abril; Dec.-Lei n.º 449/80, de 7 de Outubro e Dec. Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro), além das inevitáveis repercussões nesta matéria da Lei n.º 8/77, de 6 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais), ao revogar a classificação das comarcas em 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

3. A situação do Advogado e notário do Dr. R. enquadra-se justamente no panorama da evolução legal iniciada com o referido Dec.-Lei n.º 314/70, de 8 de Julho.

Na verdade, notificado (fls. 7) para informar sobre a sua situação legal como notário, prestou os esclarecimentos constantes de fls. 9 e 10.

4. E extrai-se dos factos trazidos aos presentes autos que: — foi nomeado em 31-7-70, tendo tomado posse em 3-9-70;

- foi, então, provido pessoalmente na 3.<sup>a</sup> classe e em lugar também de 3.<sup>a</sup> classe;
- só posteriormente o lugar passou à 2.<sup>a</sup> classe (20-8-73) e só em 29-4-76 foi pessoalmente promovido à 2.<sup>a</sup> classe;
- a comarca de M. foi inicialmente criada como de 3.<sup>a</sup> classe, só posteriormente passando a sua designação para «de acesso».

5. Nestes termos, e de acordo com o art. 27.<sup>o</sup> do Dec.-Lei n.<sup>o</sup> 71/80, citado, tal como novamente redigido pelo Dec.-Lei n.<sup>o</sup> 449/80 também citado, *o Dr. R. pode advogar até ser transferido para lugar que acarrete incompatibilidade com o exercício da advocacia.*

6. Esta é a situação face ao direito constituído, que não pode deixar de merecer acatamento, pelo respeito que a lei vigente em si mesma reclama e, o que não é menos relevante, pelo valor de um princípio geral de Direito comumente aceite, que é o do *respeito dos direitos adquiridos*, nesta matéria com expressa consagração legal.

7. Esta situação não nos impede, porém, de um esforço crítico face ao direito vigente, no sentido do seu constante aperfeiçoamento e, também, da sua cada vez maior adequação às modificações da vida real que vêm ocorrendo no espaço jurídico português.

8. A razão das presentes afirmações não é meramente genérica.

Este Conselho Geral foi recentemente solicitado, pelo Conselho Distrital de Coimbra, a debruçar-se sobre a situação dos jovens advogados, na sequência das conclusões de reunião expressamente efectuada ao nível local.

E uma das solicitações expressas foi a de que se expusesse ao Ministério da Justiça o caso dos jovens advogados que encontram as maiores dificuldades e obstáculos no início das suas carreiras, sobretudo fora dos grandes centros urbanos, até pela concorrência de notários e conservadores vários que, ao nível local, são naturalmente mais solicitados por uma clientela que neles procura — além da competência profissional ou bom conselho — as facilidades directas que podem advir de ser o mesmo advogado a ocupar-se da sequência notarial ou registral que tantíssimos casos exigem.

9. Se citamos em primeiro lugar o respeito dos direitos adquiridos não foi por mero acaso; é um princípio que reputamos indispensável à convivência jurídica numa sociedade civilizada.

Mas, sem postergar tal princípio, não podemos prescindir de uma esforçada e dinâmica adequação das nossas instituições e normas à situação real da sociedade portuguesa, cheia de carências e de problemas ao nível das carreiras e acessos dos jovens profissionais, que não podem deixar de ser encarados com realismo.

10. Revertendo ao caso concreto dos autos, somos de parecer que o Dr. R. pode advogar, de acordo com os condicionalismos legais, até ser transferido para lugar em que lhe seja proibido o exercício da advocacia.

(Este Parecer foi aprovado em sessão plenária do Conselho Geral, de 10-10-981).

#### ACÓRDÃO DE 11-4-981

*I — O art. 15.º do «Regulamento dos Laudos sobre Honorários» em vigor determina que os acórdãos do Conselho Geral sobre tal matéria são irrecorríveis. II — O mesmo Regulamento nada dispõe expressamente sobre a aclaração e reforma dos mesmos acórdãos. III — Os princípios gerais de Direito vigentes na nossa Ordem Jurídica permitem, no entanto, que o próprio Conselho Geral proceda à aclaração ou à reforma de acórdão sobre laudo de honorários, desde que requerida em prazo e por modo que revele inequivocamente que a parte preterida o não compreendeu, por obscuro ou ambíguo, ou lhe notou erros que devam ser corrigidos e invoque o fundamento legal em que se apoia para obter a aclaração ou reforma. IV — Os serviços prestados por advogado abrangem não só matérias de jurisdição incontroversa como todas as com aquelas conexas que, embora de diferente natureza, sejam complementares das primeiras ou indispensáveis para o respectivo bom êxito.*

*V — Todas as actividades ou serviços prestados por advogado, em complemento de outros tipicamente jurídicos, devem em princípio ser remunerados e são em princípio cobráveis. VI — O laudo sobre honorários não pode fixar quantitativo inferior àquele que o destinatário dos serviços do advogado voluntariamente lhe pagou.*

1. O Advogado Dr. M., identificado nos autos, notificado do laudo, por ele requerido, deste Conselho Geral, sobre os honorários apresentados a D. Maria (constante de fls. 56 a 57 v.º) vem pedir ao Conselho a reforma do mesmo, com fundamento em incorrecta interpretação do art. 548.º do E. J.

2. Desde logo põe-se-nos o problema de saber se existe base legal que permita ao Conselho aclarar, reformar ou revogar, ao menos parcialmente, um laudo dado.

E, sem prejuízo de reconhecermos que essa base legal nos parece, pelo menos em parte, duvidosa, em termos do estrito direito positivo vigente na matéria, não podemos deixar de considerar que a nossa Ordem Jurídica — como qualquer Ordem Jurídica — não é somente, exclusivamente, integrada por dispositivos concretos mas também por princípios gerais, de valor e eficácia criadora de normas pelo menos de igual valor, senão mesmo, em muitos casos, de valor superior àquelas outras.

3. Não nos inibe nem limita, pois, a inexistência, no «Regulamento dos Laudos sobre Honorários», de disposições concretas que permitam a aclaração, a reforma ou a revisibilidade, ou revogabilidade, total ou parcial dos laudos conferidos; porque, em boa verdade, se as não permitem também obviamente as não impedem.

Os acórdãos é que são irrecuráveis, como veremos.

Na verdade, que o citado Regulamento está cheio de lacunas, que a sua aplicação vem frequentemente revelando, é um facto evidente e já por demais verificado.

4. Assim é que, na 1.ª Sessão deste Conselho Geral, ao iniciar o mesmo o seu mandato, logo foi deliberado que se procedesse à revisão geral da matéria, isto é, critérios a observar nos laudos deste Conselho; e, inclusivamente, à própria revisão do Regulamento, que tem já mais de 40 anos, quando não à própria elaboração de

um novo projecto de Regulamento, que sirva de base de discussão e venha eventualmente a transformar-se, após aprovado, no texto regulamentar a observar no futuro.

Estas considerações não são o produto de uma atitude ou mentalidade destrutiva e/ou menosprezante dos méritos das soluções estavelmente consagradas; e menos ainda reveladora de uma propensão demolidora de tudo o que existe... só porque existe.

O Regulamento citado teve o mérito de, na sua extrema simplicidade e generalidade, ter permitido a criação de uma operosa e meritória e fecunda jurisprudência deste Conselho na matéria, que é de justiça sublinhar.

5. Simplesmente, a advocacia mudou drasticamente nos últimos anos, e também em Portugal, como não podia deixar de ser para poder acompanhar a evolução vertiginosa da vida moderna.

Ora, tal evolução parece dificilmente compatível com as limitadas normas do Regulamento de Laudos, a que nos vimos resumidamente referindo.

6. A referência anteriormente feita aos princípios gerais de Direito é relevante neste campo.

Na verdade, parece dificilmente aceitável a existência de um sistema de julgamento baseado na existência de uma única instância — o Conselho Geral da Ordem — que emite o seu juízo, o laudo, sobre interesses controvertidos alheios, sem qualquer possibilidade de recurso para outro órgão ou mesmo para o próprio órgão emitente do laudo, embora nada disponha quando se trate de esclarecimento ou reforma da decisão pelo próprio Conselho.

7. Não esqueçamos as limitações existentes quanto à irrecorribilidade de certas decisões, por exemplo as judiciais, que habitualmente se tomam como paradigma entre juristas.

Mas, tais limitações são de carácter específico, restrito, e fundam-se no diminuto valor da causa ou na competência ou alçada dos tribunais superiores; sendo, aliás, certo que os sistemas do Direito Processual Civil, do Direito Processual Penal, do Direito Processual Fiscal, do Direito Processual do Trabalho, do Direito Administrativo, etc. assentam na existência do direito de recorrer, embora com aquelas limitações, que nem sequer se verificam, porém, em termos de processo civil, quando se trata da violação das regras

de competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia, ou na ofensa de caso julgado (art. 678.º n.º 2 do C.P.C.), casos em que as decisões são sempre recorríveis, seja qual for o valor da causa.

Outros casos há em que, em atenção a outros valores que compete ao Direito prosseguir, são também recorríveis decisões proferidas em causas cujo valor não excede a alçada do tribunal que as profere, por exemplo em matéria de despejos (art. 980.º n.º 1 do Código citado).

E outras normas há ainda que indirectamente confirmam o mesmo princípio da recorribilidade das decisões proferidas, como por exemplo no caso das acções sobre estado de pessoas ou sobre interesses imateriais às quais a lei fixa imperativamente um valor excedente ao da alçada dos tribunais da Relação (art. 312.º do mesmo Código), disposição que tem, entre outros, o objectivo expresso de impôr a possibilidade de recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

A própria Constituição da República Portuguesa de 1976 consagra a existência de instâncias — isto é, do direito de recorrer — nos arts. 212.º n.º 1 e nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 214.º

8. Detenhamo-nos, porém, um pouco sobre este último caso: acções sobre interesses imateriais.

Não obstante os honorários deverem ser quantificados em dinheiro, não hesitamos em considerar que um processo de laudo sobre honorários é assimilável a uma acção sobre interesses imateriais, já que a tradução quantitativa dos serviços prestados não oblitera a realidade primacial, que é a de que os serviços profissionais prestados por um advogado traduz um serviço do Direito (art. 570.º do E. J.), uma «missão»; e o advogado é, mesmo legalmente definido como «servidor do Direito» (*ibidem*).

9. Assim, se é certo que a lei impõe que «os honorários devem ser saldados em dinheiro...» (art. 584.º n.º 2 do E. J.) isso não quer dizer que a actividade do advogado seja um qualquer negócio, comércio, mercadoria ou bem traduzível apenas em dinheiro; nem o recurso ao elemento sistemático na interpretação do E. J. o permitiria, como ficou sobejamente referido.

10. Tratando-se, pois, de um indiscutível domínio de interesses imateriais, mal se compreende que a nossa Ordem Jurídica relegue

para uma categoria valorativa de importância menor ou despidiêda os processos de laudo, só pelo excessivo apego a uma ultrapassada interpretação de tipo exegetico, meramente centrada no aparente valor da letra da lei e sem recurso aos princípios gerais de Direito que enformam e enobrecem todos os preceitos do direito positivo vigente, do qual eles, princípios gerais, são uma parte integrante accentue-se.

11. É, pois, possível, em nossa opinião, proceder-se à aclaração e/ou à reforma de um laudo dado por este Conselho Geral, desde que: 1.º requerido em prazo que revele inequivocamente que a parte preterida o não compreendeu ou lhe notou erros (que devam ser corrigidos); e 2.º invoque o fundamento legal em que se apoia para obter a aclaração e/ou reforma do laudo emitido.

12. Não pretendemos fazer tábua rasa do art. 15.º do Regulamento citado, que dispõe «não há recurso dos acórdãos proferidos nos processos de laudo».

Simplesmente, tratando-se de norma excepcional não é susceptível de interpretação que não seja, unicamente, «a contrario sensu»; e nunca por extensão analógica.

Assim, não pode deduzir-se do citado art. 15.º que, proibido o recurso está *ipso facto* proibida a aclaração ou reforma do acórdão sobre laudo; estas são permitidas.

13. Mas, se algumas das considerações expendidas podem — e devem, a nosso ver — encontrar a sua plena utilização «de jure condendo», como é o caso do que se deixou dito sobre a anomalia de não caber recurso dos acórdãos em processos de laudo ao menos para um Conselho especial «ad hoc» nomeado, seria por outro lado aberrante não admitir, «jure condito», a aclaração e/ou a reforma dos acórdãos em questão, que nenhum preceito proíbe e a interpretação «a contrario» impõe até.

14. Difícil é, pois, aceitar que em matéria de tanta delicadeza e melindre e atenta a natureza predominantemente imaterial dos interesses em jogo, o sistema vigente somasse à anómala irrecorribilidade dos laudos a impossibilidade sequer de os mesmos serem aclarados ou reformados, o que teríamos de haver por aberrante.

Dispensamo-nos de aqui referir a raiz democrática do direito

de recorrer, consagrada em muitas constituições, que é referida modernamente pela doutrina nacional e estrangeira.

15. Os acórdãos sobre laudos são irrecorríveis; mas são, também, aclaráveis e reformáveis, pelo próprio Conselho que os proferiu.

16. Vejamos agora a base legal em que o Dr. M. se baseia; ou, o que vale o mesmo, os fundamentos do acórdão sobre o laudo emitido, que o requerente do laudo não compreendeu ou em que nota erros que merecem correcção.

17. Tudo está em saber definir o que compete ou não ao advogado enquanto tal; quais os assuntos abrangidos no âmbito do exercício da sua actividade; quais as tarefas que o advogado desempenha no exercício do seu múnus e quais aquelas que, embora efectuadas, não podem ou não devem incluir-se no conceito de advocacia, a ponto de não poder relativamente a elas cobrar-se honorários.

18. Desde já deixaremos explícito que o que em certo local pode considerar-se «praxe do foro» ou «estilo da comarca» pode noutra local não o ser, o que revela o inegável relativismo do que possa afirmar-se e tem expressa consagração na lei vigente (art. 584.º n.º 1 *in fine* do E. J.); e esse relativismo não é só de índole geográfica; mas também, e em grande medida, psicológica ou organizacional.

19. Na verdade, advogados há, por exemplo, que recorrem habitualmente a solicitadores ou outros colaboradores externos para certos fins ou actividades: obtenção de certidões as mais variadas (registo civil, registo predial, registo comercial, camarárias, fiscais, etc.); de documentação bancária e emitida por certos serviços públicos (Instituto de Investimento Estrangeiro, Ministérios, etc.); de documentação relativa a negócios dos clientes, etc., etc.

20. Outros advogados, porém, têm serviços próprios, organização própria, cada vez mais dispendiosa, para o mesmo fim de prestar ao seu cliente um serviço integral, cobrindo com o maior âmbito as necessidades do cliente, que não recorre ao advogado por conhecer, com precisão, o conceito e limites da «jurisdição» — que continuam a constituir uma interrogação de índole metafísica ou meta-jurídica, longe de resolvida.

21. O que esses clientes desejam é a satisfação integral dos seus interesses, através de um cuidado atento, do conselho técnico adequado e oportuno, da diligência e operosidade do seu advogado e do seu escritório (isto é, da sua organização).

Quantas vezes se entrega a um advogado um património imobiliário para que sejam cobradas rendas, ordenadas e efectuadas as benfeitorias necessárias ou úteis, efectuados os mais variados contactos com os arrendatários, cumpridas regularmente as obrigações fiscais, camarárias e outras, aplicados os rendimentos arrecadados, etc., sem que haja uma acção judicial a propôr, um novo contrato a celebrar...

Quantas vezes o mesmo se passa com patrimónios ou valores mobiliários, por vezes avultados (títulos de vária ordem) esteja o cliente ausente ou em contacto fluente e habitual com o advogado.

Quantas vezes se encarrega um advogado de negociar pelo cliente a venda de um bem, ou a compra de outro, sendo certo que o cliente reserva para si a tomada de toda e qualquer decisão — como é, aliás, curial — apenas esperando do seu advogado que os contactos com os eventuais interessados, individuais ou agências especializadas, sejam realizados até ao momento de cessar a intervenção do advogado e assumir o cliente a conclusão do negócio, como a entender preferível.

E, em todos estes casos, está o advogado impedido de cobrar honorários?

Seria absurdo.

22. Quatro outras ordens de considerações se nos impõe deixar referidas:

- o envelhecimento dos advogados e a concorrência cada vez maior dos novos advogados, em número crescente
- a advocacia fora dos meios urbanos
- a advocacia em sociedades civis de advogados
- a advocacia no liminar da entrada de Portugal na C.E.E.

23. Abordemos o primeiro.

Os advogados vão inexoravelmente envelhecendo, o que é sobretudo relevante e sensível a partir de se ultrapassarem os qua-

renta anos; e têm, portanto, por essa altura vinte ou mais anos de exercício da profissão.

Ora, em vinte e tal anos de profissão, cria-se um nome, e, por consequência, uma clientela, de que uma parte significativa é estável.

E a clientes estáveis não é fácil dizer que não quando nos procuram e solicitam o nosso apoio, seja para que problema for, muitas vezes de índole humana ou outra, mas seguramente não essencialmente jurídica.

É, aliás, erróneo, a nosso ver reduzir o advogado ao «engenheiro das leis», ao «veterinário das acções judiciais».

O advogado é um ser humano habilitado com o domínio de uma técnica — a capacidade de interpretar e aplicar leis — tudo posto ao serviço da missão primacial de aconselhar e orientar pessoas e/ou interesses.

Mas, a vitalidade e a disponibilidade de tempo do advogado normal não é elástica; e, por isso, todos nos confrontamos com a situação de ter que reduzir o número de assuntos que tratamos como condição de os tratar convenientemente.

Ora, tratar convenientemente inclui tratar «de fio a pavio», o que for jurídico e o que o não for, mas for parte integrante do assunto que nos confiaram, como advogados.

Por outro lado, gerações sucessivas de advogados entram anualmente na nossa Ordem.

São jovens ainda não cabalmente adestrados na abordagem de temas jurídicos, temas de alta jurisdição; antes, pelo calvário de uma carreira, galgada passo a passo, vão tratando problemas mais simples e com implicações jurídicas por vezes diminutas ou não primaciais, assuntos e problemas em que avultam justamente as tarefas e serviços que o douto Acórdão reformando pretende tornar incobráveis.

Se estes jovens advogados não puderem cobrar honorários por tais serviços, será uma iniquidade; se os puderem cobrar é porque, de sua natureza, tais serviços se incluem entre os assuntos sobre que dispõe o art. 584.º do B. J.

A não ser que se pretenda a generalização da prática de uma espécie de raciocínio de preços de «dumping», em que se prestam efectivamente numerosos serviços e se faz um preço «esmagado»

(passe a expressão...) por não se valorizar uma parte substancial desses serviços!

E aí estaríamos, a nosso ver, em plena deslealdade entre advogados, campo para o qual não julgamos, de momento, vantajoso deslocar-nos.

#### 24. Vejamos o segundo tema.

Sem pretender presumir um conhecimento exaustivo do assunto, não podemos esquecer a que níveis de discriminação de tratamento, entre advogados de grandes meios urbanos e advogados de pequenos centros ou regiões não urbanas, levaria a tese contida no douto Acórdão deste Conselho, em apreciação.

Alguns, repete-se, alguns advogados dos grandes meios até pela inevitabilidade da especialização que a todos nós se impõe, podem ainda encontrar âmbito de actividade suficiente para rejeitar matérias que, conexas embora com o cerne da sua actividade profissional, não são para eles suficientemente atractivas, prioritárias, remuneradoras.

Mas, nem todos têm o volume de trabalho permanente ou a clientela estabilizada que lhes permita tomar tal atitude, mesmo nos grandes meios.

Mas, nos meios de província (assim chamados à falta de melhor designação e não envolvendo esta qualquer menosprezo ou substituição) o advogado tem de ser ainda mais polifacético, tem de ocupar-se de tudo o que contenha «jurisdição» e mais ainda de tudo o que os clientes precisam que lhes seja feito, muitas vezes porque não têm habilitações nem discernimento para tal.

Os advogados da província, a cuja dedicação omni-presente aos mais variados assuntos deixamos aqui uma sentida palavra de camaradagem e louvor, são em muitos casos o exemplo da disponibilidade integral para os assuntos dos seus clientes, a um ponto que excede tudo quanto seria profissional e tecnicamente exigível; mas, realizam sem sofisticções as actividades de «barrister», de «solicitor», de «avocat-conseil», «de avoué», de *conselheiro e mandatário* no mais compreensivo e mais nobilitante sentido das palavras, onde se situa o cerne da própria actividade de advogado.

25. E que dizer dos advogados da província de Portugal, privados de actividade judicial, em tantíssimas comarcas, por falta de Juiz, ou de Delegado, ou de funcionários judiciais?

A que extremos ficaria reduzida a sua actividade profissional de advogados se não se occupassem, a pedido dos clientes e para bem dos interesses destes, de tantas actividades materiais, de tantos assuntos, de tantas matérias que a lei lhes não veda e desempenham efectivamente?!

Sem descer à análise gramatical ou lexicológica, a que procedeu o Dr. M, não hesitamos em afirmar que tais actividades foram solicitadas pelo cliente ao seu advogado, ele se desincumbiu delas e tem, pois, o direito de vê-las retribuídas pelo seu cliente.

26. Entre parêntesis, não se deixará também sem uma referência o risco — senão mesmo o perigo — de vermos proliferar formas espúrias de procuradoria ilegal, se for consagrado o entendimento do douto Acórdão emitido, que exclui da cobrabilidade uma generalidade de serviços, aqueles a que «...falta jurisdicção...» os quais, a muito curto prazo — por não retribuíveis — deixarão de ocupar os advogados e serão apanhados, como uma espécie de «maná», por todos os não advogados que, já agora e mais ainda no futuro, iriam deles ocupar-se, sem o escrúpulo de cessar a sua intervenção quando topassem com a jurisdicção do assunto...

27. O terceiro aspecto mencionado, a advocacia em sociedades de advogados, aponta também para a superação dos fundamentos do douto Acórdão reformando.

É imaginável uma sociedade de advogados que, por acréscimo e em simbiose indissolúvel, não se ocupe dos temas e tarefas jurídicos e de todos os outros que lhe andam associados, os condicionam e completam?

É impossível imaginar o Direito como um compartimento estanque, cindível em actividades jurídicas e outras que, embora intimamente com elas conexas, interdependentes, indissociáveis, têm uma penalização aberrante: o advogado, sob pena de negligência grave, deve delas ocupar-se... mas não pode lograr retribuição pelas mesmas!

A advocacia em sociedades pressupõe — se não impõe mesmo — para além dos técnicos e profissionais do Direito, todos os seus preciosos auxiliares: tradutores, operadores de telex, contabilistas, peritos e avaliadores das mais variadas especializações, assistentes fiscais, especialistas de investimentos, empregados forenses, pessoal de secretariado e expediente, portadores, etc., etc.

E ninguém discutiu até hoje, que saibamos, que a conta de honorários por serviços prestados por uma sociedade de advogados possa, e deva mesmo, incluir a remuneração de todos estes factores produtivos, incluídos no serviço global prestado pela própria sociedade.

A não ser assim, quem iria constituir uma sociedade de advogados?

28. Resta-nos o quarto ponto: a advocacia no liminar da entrada de Portugal na C.E.E.

Aberto o nosso País à livre circulação de bens, capitais e pessoas (incluindo técnicos); exercido na prática o direito de livre estabelecimento por parte de firmas de advogados estrangeiros, algumas de amplíssimo espectro social de actividade (como todos nós conhecemos pelas relações que mantemos com os nossos correspondentes nos mais variados países) será admissível que venham estabelecer-se em Portugal para se sujeitarem a normas e praxes há muito postergados pela prática dos respectivos países, que são a Europa civilizada?

Não cabe sequer pensar nisso.

As firmas de advogados dos países da C.E.E. que virão estabelecer-se, em breve, no nosso País não podem encontrar os nossos advogados e respectivas firmas manietados por preceitos de antes da II Grande Guerra, que determinou uma viragem colossal na evolução do Mundo.

A advocacia portuguesa não pode estar, então, ainda agarrada a conceitos ultrapassados do tipo «serviço parcelar de advocacia», isto é, serviço unitário em que uma parte é de natureza jurídica e portanto cobrável; e outra parte que, por ser de natureza diferente e sendo embora indissociável da primeira, não é cobrável!

29. Revertendo, em síntese ao caso *sub judice*:

- 1 — a lei portuguesa consagra, de um modo geral, a existência de instâncias e, por aí, do direito de reapreciação dos julgados;
- 2 — o acórdão sobre laudo de honorários não é, porém, recorível;
- 3 — tal acórdão é, no entanto, aclarável e reformável, quando enferme de qualquer obscuridade ou erro;
- 4 — os serviços de advocacia são na generalidade dos casos indissociáveis de outros, variados, mas indispensáveis para o bom êxito daqueles;
- 5 — a «jurisdicidade» dos serviços é um conceito demasiado complexo e controverso para poder servir de base a uma distinção de uns e outros, que se revele útil;
- 6 — a advocacia não pode ser exercida em condições tais que constituiria negligência do advogado não praticar, também, actos complementares, não obstante instrumentais daqueles que constituem o cerne da actividade de advogado;
- 7 — a advocacia do nosso País tem de começar já — se o não fez ainda... — a adaptar-se com celeridade à concorrência que advirá do direito de estabelecimento de firmas e advogados estrangeiros, oriundos dos países da C.E.E.

30. Como se aplicam as considerações anteriores ao douto Acórdão reformando?

O Acórdão pressupõe que os *Esc. 80 000\$00* (oitenta mil escudos) pagos voluntariamente pela requerida foram bem pagos.

E, dada a discrepância entre os honorários apresentados e os pagos pela requerida, fixa o montante a pagar em *Esc. 50 000\$00*.

É esta a nossa interpretação do douto Acórdão.

31. A não ser assim, teríamos que considerar aberrante o laudo dado, pois teria fixado verba substancialmente inferior àquela que a própria beneficiária dos serviços considerou adequado pagar.

32. Nestes termos, somos de parecer que o douto Acórdão emitido deve ser aclarado no sentido de esclarecer a obscuridade ou ambiguidade que contém (vd. art. 669.º n.º 1 do C.P.C.).

Assim, acordam os deste Conselho Geral em esclarecer que os *Esc. 50 000\$00* (cinquenta mil escudos) referidos no Acórdão aclarando se devem entender como quantia a crescer à de *Esc. 80 000\$00* (oitenta mil escudos) que a requerida havia já voluntariamente e anteriormente pago ao Sr. Advogado requerente.

Lisboa, 11 de Abril de 1981

*José Manuel Coelho Ribeiro, Manuel Mendes Gonçalves, Luís Sáragga Leal, Francisco Arruda de Andrade, João Nuno de Azevedo Neves, Nuno Balacó Moreira (Vencido), José Manuel da Silva Lopes e Fernão de C. Fernandes Thomaz (Relator).*

(Este acórdão vem aclarar aquele que em 6-12-80 foi proferido pelo Cons. Geral e que a seguir se transcreve).

#### ACÓRDÃO DE 6-12-80

O Dr. M., devidamente identificado nos autos, veio pedir laudo a este Conselho Geral para a conta de honorários apresentada a uma sua cliente, D. Maria Eduarda.

Os serviços solicitados ao senhor Advogado consistiram, segundo ele próprio refere (fls. 2 e segs.), no tratamento de aspectos jurídicos relativos a um prédio que a cliente pretendia vender, de procurar uma agência de compra e venda de propriedades competente, acompanhar as diligências para a venda do prédio e, ainda, a resolução dos problemas que surgissem.

Na enumeração exaustiva dos trabalhos empreendidos, importa salientar aqueles que, sob certo prisma, se aceita terem importância para a decisão a proferir:

a) Exame de aspectos jurídicos do prédio, tendo em vista que aos eventuais compradores só interessaria a sua reconstrução (justificação apresentada pelo requerente);

b) Contactos com a Agência de Leilões Nunes, Lda. para que esta se encarregasse da venda;

c) Diversa correspondência trocada com a cliente sobre as circunstâncias da venda, sendo de ressaltar que esta pretendia um preço de 16 mil contos;

d) Diligências várias em colaboração com a Agência de vendas no sentido de serem apreciadas as propostas apresentadas;

e) Conferências com a cliente e um seu primo e representante para decisão última sobre a venda;

f) A uma oferta de 4 500 000\$00, que a cliente estaria disposta a aceitar, conseguiu-se o preço final de Esc. 5 750 000\$00, devido à iniciativa e persistência do senhor advogado;

g) Diligência junto da Agência no sentido de avisar os inquilinos do prédio para os efeitos do direito de preferência.

Estes os serviços enunciados pelo senhor Advogado e que este Conselho reputa de fidedignos para a elaboração do laudo pedido, uma vez que só em Tribunal, conforme é jurisprudência assente, os mesmos poderão ser postos em causa.

Acontece, porém, que a generalidade dos serviços enumerados não pode integrar-se verdadeiramente na actividade profissional dum advogado, antes na dum mediador, nem merece a mínima referência da disposição legal que disciplina a elaboração da conta de honorários por parte dos advogados. Com efeito, o art. 584.º do Estatuto Judiciário orienta-se decidida e exclusivamente para questões de natureza jurídica, pelo que na fixação dos honorários se atenderá ao tempo gasto no estudo do assunto e à dificuldade deste. No mesmo sentido o acórdão deste Conselho Geral e tirado por unanimidade no processo de laudo n.º 23/80). Isto, porém, sem que o problema tenha necessariamente de ser submetido a juízo. A tónica será sempre, no entanto, a de que o trabalho desenvolvido pelo advogado se relacione directamente com o direito.

Ora, no assunto em apreciação, e como se disse no processo de laudo mencionado, as diligências efectuadas junto da Agência de Leilões Nunes, Lda. e o preço de venda alcançado (aliás, bastante inferior ao pretendido inicialmente pela cliente) não podem ser valorados para os termos e efeitos do citado art. 584.º do Esta-

tuto Judiciário — extravasam, pura e simplesmente, do seu campo de aplicação.

Deste modo, e tendo em atenção o comando da referida disposição legal, temos por certo que o exame de aspectos jurídicos do prédio, invocado pelo senhor advogado, não apresentava problemas de monta a resolver nem demandou demasiado gasto de tempo no seu estudo. Não é possível valorar os resultados obtidos ou a importância do serviço prestado, atenta a falta de jurisdição do assunto confiado ao requerente. No entanto, e por interferência do advogado, Dr. M., promoveu-se a venda dum prédio de que a D. Maria era proprietária e por um preço que a esta interessou.

Face aos factos enumerados, os únicos com relevância para o laudo a proferir, entendemos que os honorários exigidos no montante de Esc. 250 000\$00, se mostram manifestamente exagerados.

Nestes termos acordam os deste Conselho Geral, tendo ainda em atenção a praxe do foro e o estilo da comarca, em dar laudo por cinquenta mil escudos.

ACÓRDÃO DE 20-6-981

#### INCOMPATIBILIDADE

*O técnico da função pública, mas requisitado para o desempenho do cargo de adjunto do Gabinete de um Grupo Parlamentar — cargo que não é incompatível com o exercício da advocacia — pode ser inscrito como candidato.*

O presente recurso vem interposto da deliberação do Conselho Distrital que indeferiu a inscrição do Recorrente como candidato.

A situação de facto é a seguinte:

— O Recorrente é técnico da função pública;

— O Recorrente está requisitado para o desempenho de cargo de adjunto do Gabinete do Grupo Parlamentar do Partido Popular Monárquico, funções que exerce desde Janeiro de 1980.

O indeferimento da inscrição deveu-se à invocação do disposto no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 267/77 e do Decreto-Lei 485/76, de 18 de Junho.

O Recorrente alega que a requisição faz suspender o vínculo funcional, e que lhe é aplicável o disposto no art. 15.º da Lei Orgânica da Assembleia da República.

Quanto à matéria de facto, é incontroverso que o Recorrente não está no exercício de uma actividade incompatível com o exercício da advocacia, pois exerce desde Janeiro de 1980 as funções atrás referidas.

O problema que se coloca e em apreço é o de decidir-se se um funcionário provido em cargo incompatível e que esteja requisitado para e no exercício de funções compatíveis, pode ou não ser inscrito na Ordem.

É o que passa a analisar-se.

Desde já se afasta a aplicabilidade ao caso do Decreto-Lei 485/76, cujo artigo 1.º delimita o campo respectivo aos técnicos e gestores de empresas nacionalizadas, com intervenção directa ou participada pelo Estado — o que não é, manifestamente, a hipótese dos autos.

Há, assim, que analisar a natureza e o alcance da requisição que foi feita ao Recorrente, nos termos e ao abrigo do art. 15.º da Lei 32/77 de 25 de Maio e do Decreto-Lei 267/77 de 2 de Julho.

O n.º 2 do art. 15.º da Lei 32/77 estipula que à nomeação de adjuntos de gabinete de grupo parlamentar é aplicável o regime em vigor para os gabinetes ministeriais.

Os n.ºs 1 e 3 do art. 4.º do Decreto-Lei 267/77 estatuem que quando os providos como membros de gabinetes ministeriais sejam agentes da Administração Central exercerão os seus cargos em regime de comissão de serviço ou em regime de requisição.

A requisição do Recorrente foi, pois, um acto praticado ao

abrigo das disposições legais vigentes e que expressamente a contemplam.

E é de salientar que o n.º 1 do art. 4.º do Decreto-Lei 267/77 fala expressamente, para a hipótese que contemplamos, em que «os membros de gabinete são ... providos...».

Isto é: a função de membro de gabinete, cujo estatuto é o do Recorrente *ex-vi* do disposto no art. 15.º da Lei Orgânica da Assembleia da República (Lei 32/77 de 25 de Maio), é exercida *através do provimento no cargo*.

É certo que, nos termos também do n.º 1 do art. 4.º do Decreto-Lei 267/77, é livre a exoneração destes providos.

Mas nem por isso pode deixar de considerar-se que, provido o agente no cargo de membro de gabinete (ou seu equivalente legal), a função pública que passe a exercer, em consequência do novo provimento, é aquela para que foi requisitada.

É uma função com todas as características da função pública — excepto a livre exonerabilidade no caso de membros de gabinetes ministeriais.

Contudo, a livre exonerabilidade não afecta a natureza da função, nem a competência do agente, nem a actividade deste no cargo para que é requisitado, e que exerce com todas as características próprias, e sem excepção, dos agentes providos da Administração.

Definindo esta situação, ensina o Prof. Marcello Caetano no Manual, 8.ª edição, tomo II, pág. 724:

«*Actividade fora do quadro*: é a situação em que se acha o funcionário quando exerça funções públicas estranhas ao quadro de origem, com direitos e obrigações próprias, por tempo ilimitado, por modo que o seu lugar deva ser preenchido a título definitivo ou provisório. É o que sucede com os funcionários chamados a prestar serviço militar obrigatório ou requisitados ou destacados para exercer em comissão cargos próprios doutros quadros do Estado, de pessoas colectivas de direito público ou de organismo corporativo».

Ora, o Recorrente encontra-se provido, em termos legais, no cargo de adjunto de gabinete do Grupo Parlamentar do Partido

Popular Monárquico, situação que existe desde 22 de Janeiro de 1980, e cuja duração não tem limite certo, e pode até não ter limite.

O desempenho destas funções não está abrangido por qualquer das incompatibilidades do art. 591.º do Estatuto Judiciário.

É, aliás de notar que o n.º 1 desta disposição, ao estabelecer as incompatibilidades, usa a redacção seguintes: «O exercício da profissão de Advogado é incompatível com as funções e actividades seguintes: ...»

Quer isto dizer, em nosso entendimento, que para aferir-se da existência da incompatibilidade o que é necessário é averiguar qual a função e a actividade do agente.

O que pensamos significar que não há que atender ao lugar em que esteja provido quando e desde que se prove que ali não exerce funções e actividade. A não ser assim, estaria o intérprete, em matéria de grave restrição de direitos, a criar proibições que são inovadoras, por não resultarem da letra da lei. Nem, segundo julgamos, do seu espírito.

E não é por demais salientar que matéria tão grave como a restrição ao direito do exercício de uma profissão, deve ser interpretada e aplicada com cautela e parcimónia.

Nem se diga que a livre exonerabilidade do cargo em que o Recorrente está provido afecta o seu direito de poder inscrever-se na Ordem, por ser fácil o seu regresso à situação anterior à requisição.

É que todo e qualquer inscrito na Ordem pode, após a inscrição, vir a passar a desempenhar na Administração funções e actividades incompatíveis; e é de presumir que quem está provido por requisição em lugar compatível seja suficientemente idóneo para, se regressar a situação de incompatibilidade, pedir a suspensão da sua inscrição na Ordem. Se o não fizer incorre em responsabilidade disciplinar.

Mas o que não pode, em nosso entender, é aumentarem-se para além do previsto na Lei restrições ao exercício da profissão, com o receio e partindo do princípio, de que o inscrito na Ordem não vai cumprir o seu dever de pedir a suspensão da inscrição, se e quando ocorrerem circunstâncias que o determinem.

Por isso se entende que o recurso merece provimento e que o Recorrente deve, em consequência, ser admitido como candidato à

advocacia, pois se encontra provido ao abrigo do art. 15.º da Lei Orgânica da Assembleia da República conjugado com o art. 4.º do Decreto-Lei 267/77, no exercício de actividades e funções compatíveis com a inscrição na Ordem; sendo certo que, em qualquer caso, não está no exercício de actividade ou função incompatível.

Assim, acordam os do Conselho Geral em dar provimento ao recurso e em autorizar a pretendida inscrição.

*José Manuel Coelho Ribeiro, Maria de Jesus Serra Lopes, Francisco Arruda de Andrade, José Manuel da Silva Lopes, Alberto de Sousa Lamy (Vencido), Luís Sáragga Leal (Vencido) Rui Salinas, Fernando Maia de Carvalho, Nuno Balacó Moreira (Vencido) e João Nuno de Azevedo Neves (Relator).*

## ACÓRDÃO DE 24-7-981

### MUDANÇA DE PATRONO

*Nos precisos termos do art. 3.º do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos, resulta que o candidato tem, obrigatoriamente, o seu escritório no do patrono. Por outro lado o § 4.º do art. 21.º daquele Regulamento determina que as transferências de domicílio profissional e de patrono devem ser comunicadas no Conselho Geral dentro de 30 dias. Assim, será inadmissível a alteração de domicílio e mudança de patrono sem observância do aludido condicionalismo regulamentar.*

O Dr. R. recorreu do despacho de fls. 56, que decidiu que o recorrente deveria ver o seu estágio prorrogado por mais dez meses, sob orientação do Dr. V.

O estágio do recorrente foi acidentado e, da análise do processo resulta, em resumo, e quanto a factos, o seguinte:

— O recorrente deu as faltas relatadas a fls. 49 dos autos e constantes da informação da secretaria, que foram as seguintes:

— Três faltas à conferência preparatória;

- Treze faltas ao escritório do patrono;
- 26 faltas a tribunais no segundo terço do estágio e 20 faltas em período de prorrogação que solicitou.
- O patrono indicado pelo recorrente foi o Dr. M.
- O recorrente não pediu qualquer substituição de patrono durante os períodos em que o Dr. M. esteve impedido de advogar por virtude do exercício de funções ministeriais.
- O recorrente veio mais tarde apresentar declarações do Dr. V. que estagiara com ele durante os períodos de impedimento do Dr. M.
- O recorrente reconhece e não põe em dúvida que nunca pediu a substituição de patrono à Ordem.
- Foi em face desta situação que se entendeu que o Recorrente, para poder completar o estágio, carecia de dez meses em que se não considerou válido o período de pretensão estágio com o Dr. V., por não ser do conhecimento da Ordem.

Dai o recurso, em que o despacho é atacado em dois aspectos: número de faltas dadas, e consequências a extrair do facto de não ter solicitado mudança de patrono durante o impedimento do Dr. M.

Vejamos.

Quanto ao número de faltas, o recorrente limita-se a dizer que deu 11 faltas e não 23 como diz a informação da secretaria, mas não pormenoriza minimamente esta afirmação.

Ora, o estudo detalhado do processo leva a concluir que é exacta a informação da secretaria, que, assim, é a que se considera como válida.

Fica de pé a questão de saber se é possível que o candidato mude de patrono sem comunicar à Ordem e venha, na parte final, ao pretender a inscrição como Advogado, informar que, afinal, o patrono havia sido outro, que não o indicado.

Pensamos que isto não é admissível.

Com efeito, constata-se dos autos que o recorrente apresentou declaração do Dr. V. sobre os períodos de estágio compreendidos entre 29-8-78 e 25-11-78 e 1-1-80 e 1-8-80, sem que tivesse solicitado alteração de patrono, que era o Dr. M.

Ora, o candidato é obrigado a tirocinar sob a direcção superior de advogado com mais de dez anos de antiguidade profissional, como resulta do art. 551.º do Estatuto Judiciário.

Por outro lado, e nomeadamente, resulta do art. 3.º do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos que o Candidato tem obrigatoriamente o seu escritório no do patrono; e do § 4.º do art. 12.º que as transferências de domicílio profissional e quaisquer outros factos que possam influir na inscrição devem ser comunicados pelo interessado ao Conselho Geral, no prazo de 30 dias.

Para além destas razões, de per si mais que bastantes para o recurso improceder, ainda se acrescentará que é da natureza do próprio estágio, manter a Ordem informada, e comunicar previamente a alteração de patrono.

O procedimento adoptado pelo recorrente, de proceder a alterações no seu domicílio obrigatório (que é o do patrono) com violação do Regulamento da Ordem, e de pretender depois que, «a posteriori» fosse considerada a alteração que veio dizer ter existido, é absolutamente inadmissível, e contrária às normas legais e regulamentares aplicáveis.

Por isso e sem necessidade de mais considerações nega-se provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra o despacho recorrido.

*José Manuel Coelho Ribeiro, Rui Salinas, Fernando Maia de Carvalho, Manuel Mendes Gonçalves, Alberto de Sousa Lamy, Fernandes Thomaz, João Nuno de Azevedo Neves, Nuno Balancó Moreira e Luís Sáragga Leal (Relator).*